



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101105-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante EMPREENDIMENTO CRB 47 SPE LTDA, é agravado COMISSÃO DE REPRESENTANTES DO EMPREENDIMENTO CONDOMÍNIO LEGACY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de
Instrumento nº: 2101105-15.2025.8.26.0000
Agravante: Empreendimento Crb 47 Spe Ltda
Agravada: Comissão de Representantes do Empreendimento
Condomínio Legacy
Comarca: Sorocaba - 5ª Vara Cível
1ª Instância: 1045507-67.2024.8.26.0602
Juiz(a): Pedro Luiz Alves de Carvalho

Voto nº 43.872

EMENTA. Agravo de instrumento. Ação de imissão na posse. Decisão que manteve tutela de urgência para entrega de documentos. Inconformismo. Não cabimento. Determinação para entrega de documentos por decisão anterior, irrecorrida. Pedido de reconsideração não suspende o prazo recursal. Recurso intempestivo. Recurso não conhecido.

Agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 271 dos autos de origem, que, em ação de imissão na posse, manteve tutela de urgência para entrega de documentos.

A agravante pretende a reforma da decisão pelos motivos elencados nas razões recursais (fls. 1/11).

Recurso processado sem a liminar (fl. 75).

É o relatório em sede recursal.

O recurso não comporta conhecimento.

A agravante se insurge contra a manutenção da determinação para entrega de documentos.

Apesar de indicar a decisão de fl. 271 dos autos de origem como a recorrida, a determinação para entrega de documentos se deu pela decisão de fls. 138/139 dos autos de origem, publicada em 16/12/2024 (fl. 141 dos autos de origem), com ciência inequívoca pela agravante desde o aperfeiçoamento da citação, em 18/02/2025 (AR

positivo à fl. 163 dos autos de origem).

A pretensão deduzida na contestação de fls. 164/183 dos autos de origem e na petição de fl. 270 dos autos de origem configura “pedido de reconsideração”, ainda que assim não expressamente denominada, como evidencia também o pedido recursal formulado.

É indubitoso na doutrina e jurisprudência que o pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para interposição do recurso cabível, que flui da ciência inequívoca da decisão cuja reconsideração se pretende.

Ainda que a tutela provisória de urgência possa ser formulada de forma incidental no processo a qualquer tempo, no caso, não se trata de novo pedido, realizado com base em novos fundamentos, mas de verdadeiro pedido de reconsideração de deferimento anterior.

A decisão de fl. 271 dos autos de origem, apontada como agravada, limitou-se a reiterar a determinação contida na decisão de fls. 138/139 dos autos de origem.

A agravante, contudo, protocolou o recurso apenas em 04/04/2025, fora do prazo legal.

Assim, não interposto recurso contra a decisão anterior, o recurso não comporta conhecimento, em razão da sua manifesta intempestividade.

Ante o exposto, pelo meu voto, não se conhece do recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator